PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Altera o art. 1.º da Lei n.º 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que "define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera o art. 1.º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que "define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis", para estabelecer nova pena.

Art. 2.º. O art. 1.º da Lei n.º 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º.

Pena: reclusão, de dois a cinco anos. (NR)"

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca a alteração da Lei n.º 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria

o Sistema de Estoques de Combustíveis, aumentando a pena para as condutas criminosas previstas em seu art. 1.º, notadamente as que dizem respeito à adulteração de combustíveis.

Tais condutas consistem, neste aspecto, em adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado, carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas em lei.

A redação do presente projeto busca, na verdade, resgatar o escopo do PLS n.º 108, de 2006, do Senador César Borges, que restou arquivado pelo Senado Federal, mas que ainda se demonstra necessário e de grande relevância na conjuntura atual.

Nos dias de hoje, frequentemente nos deparamos com denúncias de adulteração de combustíveis em diversas regiões do país.

Tal adulteração revela uma concorrência desleal, onde se esconde a tentativa de se obter o máximo de retorno financeiro, em detrimento do Estado e do consumidor.

E o consumidor é, inclusive, o maior prejudicado, pois o combustível adulterado possui grande potencial de causar graves danos aos veículos com tal abastecidos.

A venda desses produtos fora das especificações definidas em lei, então, tem causado transtornos a toda sociedade, pois lesa a tributação do Estado, a concorrência, o consumidor e a própria qualidade do meio ambiente.

Dessa forma, apresentamos esse projeto de lei, de forma a permitir punição mais severa aos adulteradores de combustíveis.

Contamos, pois, com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.